



**CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ
PODER LEGISLATIVO
ESTADO DE RONDÔNIA**

LEI MUNICIPAL Nº. 2414/2025

Em, 10 de fevereiro de 2025.

**“CONCEDE ANISTIA PARCIAL DE MULTAS E
DISPENSA DOS JUROS AOS CONTRIBUINTES E
DEVEDORES DA FAZENDA MUNICIPAL DE SÃO
MIGUEL DO GUAPORÉ”.**

**O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ,
ESTADO DE RONDÔNIA**, no uso de suas atribuições legais, faz saber que o Poder
Legislativo **APROVOU** e ele **SANCIONA** a seguinte

LEI

Art. 1º - Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a conceder anistia parcial de multas e dispensa dos juros aos créditos de natureza tributária e não tributária inscrita ou não em dívida ativa, ajuizados ou não, inclusive objeto de parcelamento, cujo fato gerador tenha ocorrido até 31 de dezembro de 2023, relacionados com:

- I – Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU e despesas acessórias ao referido imposto;
- II – Imposto sobre serviço de qualquer natureza - ISSQN;
- III – Auto de Infração de ISSQN;
- IV – Alvará de Localização e Funcionamento;
- V – Taxa de Uso de Bem Público
- VI – Outras dívidas, tributárias e não tributárias, inclusive as decorrentes de decisões do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia.

Art. 2º - Será concedida remissão parcial de multas e juros para o pagamento ou parcelamento dos débitos inscritos em dívida ativa até 31 de dezembro de 2023.

- I – Pagamento à vista, com remissão de 90% (noventa por cento) da multa e juros;
- II - Em até três parcelas, com remissão de 80% (oitenta por cento) da multa e juros;
- III – Em até seis (seis) parcelas, com remissão de 50% (cinquenta por cento) da multa e juros;



**CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ
PODER LEGISLATIVO
ESTADO DE RONDÔNIA**

IV – Em até 10 (dez) parcelas, com remissão de 30% (trinta por cento) da multa e juro;

V - As dívidas decorrentes do Inciso VI do Art.1º poderão ser parceladas em até 30 meses, com remissão nestes casos, de 30%(trinta por cento) de desconto da multa e juros.

§1º- O valor mínimo de cada parcela será de 01(uma) UPF Municipal.

§ 2º - O crédito tributário será consolidado, considerando o somatório do crédito tributário até a data do efetivo pagamento em parcela única ou parcelamento, excluídos a multa e juros incidentes sobre o tributo, na forma do artigo 1º.

§ 3º - O vencimento da primeira parcela ocorrerá 30 (trinta) dias após o efetivo acordo do parcelamento, ficando condicionada a ratificação do acordo após a confirmação do pagamento da respectiva parcela.

§ 4º - Os vencimentos das demais parcelas ocorrerão nas datas subsequentes ao vencimento da primeira parcela.

§ 5º - O não pagamento da parcela na data do vencimento prevista no § 4º acarretará em multa de 2% (dois por cento) do valor da parcela e juros moratórios de 0,5% (meio por cento) ao mês de atraso.

§ 6º-O inadimplemento de 02 (duas) parcelas, consecutivas ou não, implicará na exclusão do sujeito passivo do parcelamento em curso, no vencimento antecipado do saldo do parcelamento e na perda do benefício da redução da multa, juros de mora e correção, referentes às parcelas não pagas.

§ 7º - O saldo remanescente dos créditos tributários sofrerá acréscimos de multa e juros, a contar da data de vencimento dos respectivos créditos parcelados e será objeto de cobrança administrativa ou judicial, não cabendo mais a concessão do benefício de pagamento na modalidade de parcelamento.

§ 8º - O parcelamento dos créditos inscritos em dívida ativa, ajuizados ou não, serão processadas em separado dos não inscritos.

Art. 3º - A inclusão de créditos tributários e não tributários parcelados até 31 de dezembro de 2023, para fins do benefício da anistia de multa e juros deverão ter seus pagamentos efetuados nas seguintes condições:

I – Os parcelamentos que se encontrarem com todas as parcelas vencidas poderão ser revogados a pedido da parte, e aplicado a anistia de multa e juros no percentual previsto no artigo 2º desta Lei, sobre os créditos tributários e não tributários objetos do parcelamento;



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ
PODER LEGISLATIVO
ESTADO DE RONDÔNIA

II – Os parcelamentos que possuem parcelas vencidas e a vencer, poderão, mediante pedido do contribuinte, ser objeto de revogação para fins de quitação plena de todos os créditos objetos de parcelamento nos percentuais previsto no artigo 2º desta Lei.

Art. 4º - Para fins de pagamentos de créditos tributários e não tributários na forma do Artigo 1º da presente Lei, fica o Poder Executivo, por intermédio da Secretaria Municipal de Fazenda, autorizado a emitir os boletos de cobrança bancária em nome dos contribuintes devedores, bem como notificá-los para o pagamento à vista e dar ampla divulgação do benefício concedido.

Art. 5º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de São Miguel do Guaporé, 10 de Fevereiro de 2025.

APROVADO

EM 10/02/2025

PUBLICADO NO MURAL
DA PREFEITURA
Em 18/02/25

JAIR

SANCIONADO
Em 17/02/25

Edilson Crispin Dias
Prefeito Municipal